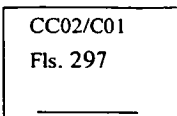
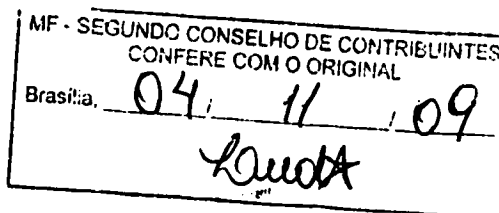




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10247.000156/2004-93
Recurso nº 142.985 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.147
Sessão de 02 de junho de 2008
Recorrente JARI CELULOSE S/A
Recorrida DRJ em Belém - PA



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COFINS. CRÉDITO. RESSARCIMENTO.

São passíveis de ressarcimento os créditos de Cofins apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO. TAXA SELIC.

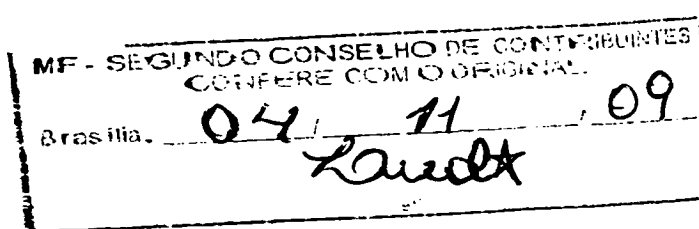
Por falta de previsão legal, é incabível a incidência da taxa Selic no ressarcimento de crédito de Cofins vinculado a receita de exportação.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para aceitar a inclusão dos insumos no cálculo do crédito passível de ressarcimento, mantida a glosa relativa aos créditos da venda de energia elétrica e água e manutenção do parque fabril. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco, Josefa Maria Coelho Marques e Maurício Taveira e Silva, quanto às despesas de pós-produção, e Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto,

Processo nº 10247.000156/2004-93
Acórdão nº 201-81.147



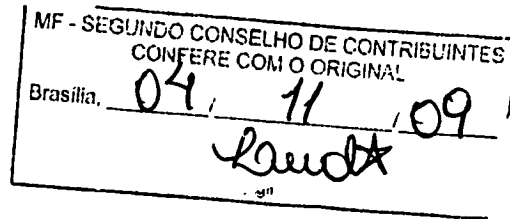
CC02/C01
Fls. 298

quanto à Selic. Fez sustentação oral, em 12/02/2008 e 02/06/2008, o advogado da recorrente, Dr. Renato Sodero Ungaretti, OAB/SP 154.016, que esteve presente ao julgamento em 08/04/2008 e 08/05/2008.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator



Relatório

No dia 11/11/2004 a empresa JARI CELULOSE S/A, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativa, previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, relativo ao 3º trimestre de 2004.

A DRF em Monte Dourado - PA deferiu, em parte, o pedido da interessada porque entendeu que o crédito da Cofins só alcança os insumos "*diretamente ligados à produção específica de celulose (produto final a ser vendido)*" e também porque no crédito pleiteado foi incluído:

- 1 - despesas relativas a obras;
- 2 - despesas relativas à parte florestal;
- 3 - despesas relativas a períodos de competência indevidos;
- 4 - notas fiscais não comprovadas; e
- 6 - notas fiscais de produtos e serviços pós-produção.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 01-8.399, de 04/06/2007, ratificando o entendimento da DRF em Monte Dourado - PA de que somente podem gerar créditos da Cofins as despesas com matérias-primas, produto intermediário, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações no processo produtivo.

Ciente desta decisão em 05/07/2007, a interessada ingressou, no dia 03/08/2007, com o recurso voluntário de fls. 243/257, no qual alega que:

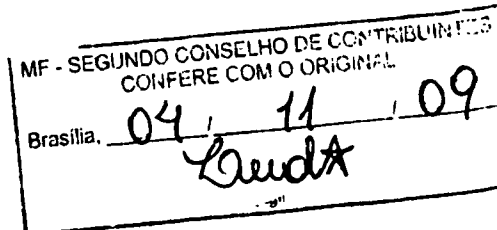
1 - tem direito ao crédito de Cofins sobre os valores de insumos empregados na produção da sua própria matéria-prima (floresta para extração de madeira) destinada à produção de celulose;

2 - tem direito ao crédito de Cofins sobre os valores de combustível e serviços de frete empregados na produção da sua própria matéria-prima, destinada à produção de celulose, e da comercialização correlata;

3 - tem direito ao crédito de Cofins sobre os valores de serviços de manutenção de seu parque fabril;

4 - tem direito ao crédito da Cofins sobre os insumos utilizados no tratamento da água e na geração de energia elétrica comercializados para a Vila Monte Dourado; e

Processo nº 10247.000156/2004-93
Acórdão n.º 201-81.147



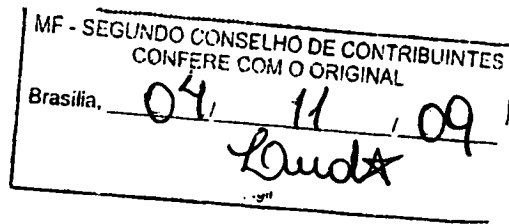
CC02/C01
Fls. 300

5 - sobre o crédito deste processo deve ser aplicada a taxa Selic desde a data da apresentação do respectivo pedido de ressarcimento.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 17/10/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 279.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly "M. J. J.", written in ink.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e, por esta razão, dele conheço.

Como relatado, a recorrente requereu o ressarcimento de crédito de Cofins, previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, que abaixo transcrevo:

“Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

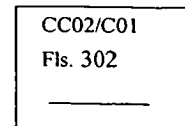
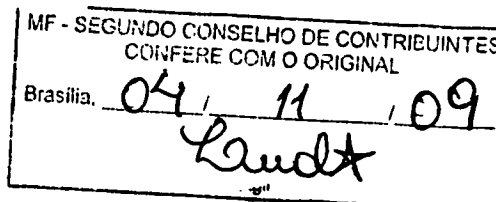
II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.” (grifei)

O disposto no § 3º acima reproduzido não deixa nenhuma dúvida de que os créditos passíveis de ressarcimento são aqueles **“apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação”** e não somente os relativos aos insumos usados no processo produtivo do bem exportado, como entende a decisão recorrida.



Portanto, a despesa realizada que gera direito a crédito de Cofins passível de ressarcimento é exclusivamente aquela vinculada à receita de exportação. Basta isto. Porque é só isto que a lei exige. Não somente os créditos de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem empregados no processo produtivo dos produtos exportados podem ser ressarcidos. Todo e qualquer “*custo, despesa ou encargo*” vinculado à receita de exportação, **desde que gere crédito**, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, pode ser objeto de pedido de ressarcimento previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003.

Mais ainda, a vinculação da despesa com a receita de exportação não guarda relação exclusivamente com o processo produtivo. A despesa pode ser incorrida antes ou depois de realizada a produção do bem exportado, a exemplo do frete (inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003).

No caso da recorrente, as despesas com a implantação, manutenção e exploração de florestas estão, sim, vinculadas ao produto exportado. A produção e a exportação de celulose somente é possível com a utilização de madeira no processo produtivo. Os dispêndios realizados para a obtenção de madeira empregada no processo produtivo (produção própria ou aquisição de terceiros) são custos ou despesas e estão, inexoravelmente, vinculados à receita de exportação, portanto, os respectivos créditos de Cofins são passíveis de ressarcimento.

O entendimento precedente também se aplica às despesas pós-produção, como frete com o transporte dos produtos exportados e outros dispêndios necessários à obtenção da receita de exportação.

Quanto às despesas com a manutenção do parque fabril próprio, entendo que não há previsão legal para o crédito com estes dispêndios.

Em síntese, tem a recorrente direito ao ressarcimento dos créditos de Cofins relativos aos dispêndios vinculados à receita de exportação, tais como as despesas com manutenção do parque fabril, com o transporte de produtos acabados, com a produção de madeira, como pleiteado pela recorrente.

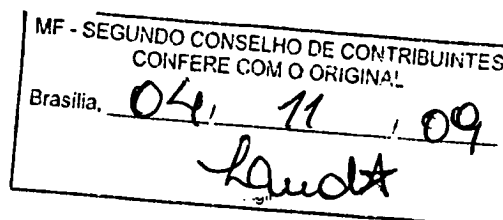
Quanto aos créditos da Cofins sobre insumos utilizados no tratamento da água e na geração de energia elétrica comercializados para a Vila Monte Dourado, entendo que não há previsão legal para o seu ressarcimento, posto que o produto (energia elétrica e água potável) não foi exportado. A utilização desses créditos segue a regra do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

Com relação à incidência da taxa Selic no ressarcimento de crédito de PIS e Cofins não-cumulativos, ratifico o entendimento da decisão recorrida de que não há previsão legal para o pleito da recorrente. Ao contrário, há vedação expressa (§ 5º do art. 51 da IN SRF nº 460/2004).

A título de esclarecimento, as glosas efetuadas pela DRF em Monte Dourado - PA e não contestadas na manifestação de inconformidade (p. ex. falta de comprovação de notas fiscais) são definitivas, administrativamente.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o

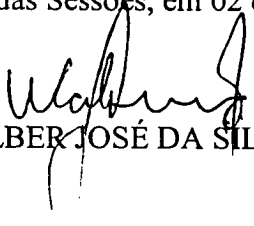
Processo nº 10247.000156/2004-93
Acórdão n.º 201-81.147



CC02/C01
Fls. 303

direito ao ressarcimento de créditos de Cofins relativo a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, acima referido e reconhecido.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA 